

RECONHECIMENTO NOTARIAL PRESENCIAL DA ASSINATURA DO TRABALHADOR EM PORTUGAL: PERCURSO PELA JURISPRUDÊNCIA¹

*Notarial Recognition of the Worker's Signature in Person in Portugal: A Journey Through
Jurisprudence*

Susana Sousa Machado²

ESTG, Instituto Politécnico do Porto

Mercília Pereira Gonçalves³

ESTG, Instituto Politécnico do Porto

DOI: <https://doi.org//10.62140/SMMC5832025>

Sumário: 1. Introdução. 2. Direito do trabalhador à revogação da denúncia do contrato de trabalho. 2.1. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2 de fevereiro de 2023. 2.2. A questão. 3. O conceito de “reconhecimento notarial presencial”.

Resumo: No presente texto pretende-se abordar as questões mais controversas em torno do reconhecimento notarial presencial da assinatura do trabalhador no contexto da revogação, da resolução e da denúncia do contrato de trabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho português.

O estudo em questão analisa a problemática à luz da jurisprudência recente, com destaque para o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro

¹ This work has been supported by national funds through FCT - Fundação para a Ciência e Tecnologia through project UIDB/04728/2020.

² Doutorada em Direito, Professora Adjunta. Email: scm@estg.ipp.pt; Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8434-2398>.

³ Doutoranda em Direito, Assistente Convidada. Email: mpg@estg.ipp.pt; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0584-2461>.

de 2023. Este acórdão considerou que o reconhecimento de assinatura realizado por advogado não cumpre os requisitos legais, mantendo o direito de arrependimento do trabalhador em casos de denúncia ou revogação do contrato.

A metodologia utilizada baseia-se em três etapas. Na primeira é efetuada uma análise normativa em que se identificam e interpretam os artigos do Código do Trabalho que se referem à exigência de reconhecimento notarial presencial da assinatura do trabalhador. Na segunda etapa, recorre-se à análise da jurisprudência, através do estudo das decisões dos tribunais superiores em Portugal relacionadas com o tema, de modo a efetuar uma análise comparativa de divergências e convergências. Por fim, recorre-se à doutrina para interpretar conceitos técnicos, como o alcance do reconhecimento notarial e o papel do advogado neste processo, e para contextualizar as decisões judiciais num panorama teórico mais completo.

Palavras-chave: reconhecimento notarial; denúncia; contrato de trabalho.

Keywords: notarial recognition; termination; employment contract.

Abstract: This text aims to address the most controversial issues surrounding the in-person notarial recognition of the worker's signature in the context of the revocation, termination, and resignation of the employment contract, as provided for in the Portuguese Labour Code.

The study analyses this issue in light of recent case law, with particular emphasis on the ruling of the Guimarães Court of Appeal of 2 February 2023. This ruling held that a signature recognition carried out by a lawyer does not meet the legal requirements, thereby upholding the worker's right to withdraw in cases of resignation or revocation of the contract.

The methodology employed is based on three stages. The first stage consists of a normative analysis, identifying and interpreting the articles of the Labour Code that require in-person notarial recognition of the worker's signature. The second stage involves the examination of case law, through a study of the decisions of Portugal's higher courts related to the subject, allowing for a comparative analysis of divergences and convergences. Finally, the third stage relies on doctrinal sources to interpret

technical concepts, such as the scope of notarial recognition and the role of the lawyer in this process, while also providing a broader theoretical context for judicial decisions.

Keywords: notarial recognition; resignation; employment contract.

1. Introdução

De acordo com o Código do Trabalho (CT) português, o reconhecimento notarial presencial da assinatura do trabalhador tem relevância no âmbito da revogação, da resolução e da denúncia do contrato de trabalho, uma vez que impede o exercício do chamado “direito ao arrependimento”⁴.

De facto, são várias as modalidades de cessação do contrato de trabalho em que o trabalhador tem a possibilidade de “dar o dito por não dito” e voltar atrás na sua declaração de vontade. Vejamos.

No que respeita à **revogação**, o art. 350.º do CT atribui ao trabalhador a faculdade de fazer cessar o acordo, tendo por base uma dupla fundamentação: por um lado, permitir que o trabalhador pondere a sua decisão e não se precipite; e, por outro lado, evitar acordos fraudulentos que representam verdadeiros despedimentos⁵. Nos termos da referida norma, os efeitos do acordo de revogação podem cessar por iniciativa do trabalhador até ao sétimo dia seguinte à data da respetiva celebração, mediante comunicação escrita dirigida ao empregador⁶. No entanto, o trabalhador fica impedido de fazer cessar os efeitos do acordo de revogação se este e as respetivas

⁴ Para além das situações suprarreferidas atinentes à cessação do contrato de trabalho, merece referência o n.º 3 do art. 155.º do CT relativamente à alteração da duração do trabalho a tempo parcial.

⁵ Neste sentido, AMADO, João Leal - *Direito do Trabalho, Relação Individual*. 2.ª ed revista e atualizada. Coimbra: Almedina, 2023, p. 1236, MARTINEZ, Pedro Romano, et. al., *Direito do Trabalho*, 9.ª ed., Coimbra, Almedina: 2019, p. 985. No entanto, este último autor refere que “com a modificação introduzida em 2003 pode concluir-se que a norma só prossegue uma das finalidades do anterior preceito: confere-se ao trabalhador a possibilidade de reponderar o acordo de revogação ajustado. Deixa de se poder combater eventuais fraudes, indiretamente, através do regime da desvinculação do acordo revogatório; cabendo, contudo, ao trabalhador o recurso aos meios comuns nomeadamente a falta e vícios da vontade, ...”. Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano, et al., *Código do Trabalho Anotado*, 12.ª ed. Coimbra, Almedina, 2019, p. 817.

⁶ Sobre o momento a partir do qual se conta o prazo para exercer este direito - se da data de produção de efeitos do acordo ou a partir da data da celebração do acordo - cf. João Leal Amado et. al., *Direito do Trabalho, Relação Individual*, 2.ª ed revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, p. 1237.

assinaturas forem objeto de reconhecimento notarial presencial. Por isso, “esta intervenção notarial também não deixa de constituir uma outra instância, suplementar relativamente à mera exigência de forma escrita, tendente a evitar comportamentos precipitados por banda do trabalhador⁷.”

Relativamente à **resolução** do contrato pelo trabalhador, o n.º 4 do art. 395.º do CT preceitua que o empregador pode exigir ao trabalhador um maior formalismo na sua declaração extintiva do contrato, por força do reconhecimento notarial presencial da sua assinatura. Sempre que o empregador faça esta exigência ao trabalhador deve mediar um período não superior a 60 dias entre a data do reconhecimento e a da cessação do contrato⁸. Esta norma deve ser conjugada com o art. 397.º do CT que prevê a possibilidade de o trabalhador revogar a resolução do contrato, se a sua assinatura não tiver sido objeto de reconhecimento notarial presencial, até ao sétimo dia seguinte à data em que tiver chegado ao poder do empregador, desde que o faça mediante comunicação escrita.

Quanto à **denúncia**, o art. 402.º concede ao trabalhador a possibilidade de revogar unilateralmente a sua declaração de demissão. Isto acontece para possibilitar ao trabalhador o seu direito ao “arrependimento”, na eventualidade de concluir que a cessação do contrato não corresponde aos seus interesses e, por outro lado, para evitar o expediente dos despedimentos dissimulados⁹. Nestes termos, o trabalhador pode revogar a denúncia do contrato no prazo de sete dias após a receção da mesma pelo empregador, desde que o faça por meio de comunicação escrita. No entanto, esta faculdade do trabalhador não existirá se na hipótese de a sua assinatura ter sido objeto de reconhecimento notarial presencial. Significa que “na ótica da lei, a realização da assinatura na presença de um notário garante a genuinidade e a atualidade da declaração extintiva proferida pelo trabalhador, evitando práticas

⁷ AMADO, João Leal at. al. *Direito do Trabalho, Relação Individual*. 2.ªed revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, p. 1237.

⁸ Nas palavras de Joana Vasconcelos, “esta norma causa estranheza, pois supõe a genérica admissibilidade de uma dilação (de duração indeterminada) entre a resolução do contrato pelo trabalhador e a cessação deste, dilação esta que só nos casos nela contemplados seria imperativamente limitada a um máximo de 60 dias”, in MARTINEZ, Pedro Romano, et. al., *Código do Trabalho Anotado*. 12.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019, p. 913.

⁹ AMADO, João Leal at. al. - *Direito do Trabalho, Relação Individual*. 2.ªed revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, p. 1403.

fraudulentas por parte do empregador e exigindo do trabalhador uma reflexão acrescida, pelo que, em tal situação, o trabalhador não gozará daquele direito potestativo de desfazer o declarado”¹⁰.

Após este enquadramento, analisaremos o reconhecimento da assinatura do trabalhador por advogado e a sua validade para impedir a revogação da denúncia do contrato de trabalho.

2. Direito do trabalhador à revogação da denúncia do contrato de trabalho

2.1. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 2 de fevereiro de 2023

Num acórdão proferido a 2 de fevereiro de 2023, o Tribunal da Relação de Guimarães¹¹ analisou um caso em que um trabalhador decidiu pôr termo ao contrato de trabalho em circunstâncias específicas. Após formalizar a denúncia, cuja assinatura foi presencialmente reconhecida por um advogado contratado pela entidade empregadora, o trabalhador optou por revogar essa decisão dentro do prazo legal. Contudo, a empresa recusou aceitar a revogação, alegando que a assinatura já tinha sido devidamente reconhecida, o que inviabilizaria o direito ao arrependimento.

No entanto, o Tribunal não acolheu este argumento. Considerou que o reconhecimento presencial da assinatura por um advogado da empresa não tem o mesmo valor jurídico que o reconhecimento notarial presencial exigido pelo artigo 402.º do Código do Trabalho. A decisão enfatizou que o legislador empregou a expressão “reconhecimento notarial presencial” para se referir exclusivamente a atos realizados por notários, uma vez que estes garantem um maior grau de imparcialidade e isenção face às partes envolvidas. Por outro lado, advogados dependentes da empresa podem não oferecer o mesmo nível de neutralidade.

¹⁰ AMADO, João Leal at. al. - *Direito do Trabalho, Relação Individual*. 2.ªed revista e atualizada, Coimbra, Almedina, 2023, p. 1405-1406.

¹¹ Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro de 2023, (Processo n.º 171/22.5T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Francisco Sousa Pereira.

Entendeu o Tribunal da Relação de Guimarães no supra citado acórdão que *“A exigência da intervenção notarial, face, designadamente, à maior solenidade do acto, ao peso institucional e social que a intervenção notarial reveste e à equidistância relativamente a qualquer interesse particular foi, precisamente, o meio que a lei entendeu ser de exigir, em contrapartida da restrição do direito, como forma de garantir ao trabalhador a necessária ponderação e consciencialização da importância do acto de denunciar o contrato de trabalho”*. Acrescentou, ainda, que *“São razões de garantia e certeza as que levaram o legislador a decidir manter a redacção da norma, apesar de não desconhecer o alargamento da possibilidade de outras entidades levarem a efeito reconhecimentos. Trata-se de evitar, nomeadamente e para o que ao presente caso interessa, que o trabalhador, fortemente pressionado ou mesmo num estado de incapacidade acidental, profira a declaração de denúncia, com assinatura reconhecida pelo Advogado da própria entidade patronal, à semelhança do que aconteceu no presente caso, aliás paradigmático daquelas que foram as precauções do legislador ao manter o pressuposto do reconhecimento notarial da assinatura do trabalhador, para que a declaração produza os efeitos a que se refere o artigo 402º n.º1 “a contrario””*.

Como tal, foi decidido que, para efeitos de impedimento de revogação de denúncia do contrato de trabalho, o reconhecimento da assinatura deverá ser feito por notário, não sendo o reconhecimento de assinatura por advogado apto a tal.

2.2. A questão

Perante o cenário supra descrito, esta jurisprudência dominante¹² entende que esse reconhecimento deve ser feito exclusivamente pelo notário sob pena de o ato ser considerado nulo à luz do art. 71.º, n.º 1 do CN, por estarmos perante um ato lavrado por um funcionário incompetente¹³. Embora os advogados detenham

¹² Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro de 2023, (Processo n.º 171/22.5T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Francisco Sousa Pereira. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de dezembro de 2015, relatado pelo Desembargador José Eduardo Sapateiro. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de julho de 2011, (Processo n.º 1050/08.4TTVNG.P1), relatado pela Desembargadora Paula Leal de Carvalho. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de novembro de 2023, Processo n.º (289/22.4T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Antero Veiga.

¹³ Neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de novembro de 2023, (Processo n.º 289/22.4T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Antero Veiga.

competência para realizar reconhecimentos com a mesma força probatória de um notário, o reconhecimento notarial da assinatura por advogado não é suficiente para impedir a revogação da denúncia nos termos do art. 402.º, n.º 1 do CT. Portanto, se esse reconhecimento for feito por um advogado, ele não terá o mesmo valor e o trabalhador pode mudar de ideias.

As decisões jurisprudenciais não são unânimes. Apesar de o entendimento maioritário residir na ideia de que o reconhecimento notarial presencial é da exclusividade do notário, há jurisprudência que defende a validade do reconhecimento realizado por advogados¹⁴. Esta posição sugere que, na interpretação do sentido e alcance da lei (art. 9.º do CC), o legislador do Código de Trabalho de 2009 tinha presente a possibilidade de que, desde 2006, os reconhecimentos poderiam ser elaborados por advogados, restringindo-se apenas ao ato e não à entidade responsável¹⁵.

3. O conceito de “reconhecimento notarial presencial”

Neste contexto, a discussão centra-se na interpretação do conceito de “reconhecimento notarial presencial”. De acordo com o Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de março, os advogados e os solicitadores podem fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos, nos termos previstos na lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, tendo estes a mesma força probatória que teria se tais atos tivessem sido realizados com intervenção notarial (n.º 1 e 2 do art. 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março). Assim, realça-se que advogados, solicitadores e

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de fevereiro de 2014, (Processo n.º 43/13.4TTSTB.E1), relatado pela Desembargadora Paula do Paço.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de fevereiro de 2014, (Processo n.º 43/13.4TTSTB.E1), relatado pela Desembargadora Paula do Paço.

conservadores, podem realizar reconhecimentos presenciais, conferindo aos documentos a mesma força probatória que teria se realizados por um notário.

É precisamente aqui que pode surgir a divergência de posições, consoante o interprete assuma uma perspetiva fundada na função notarial ou na proteção da parte mais fraca da relação laboral.

A exigência de reconhecimento notarial da assinatura é uma faculdade conferida ao empregador com o objetivo de proteger os seus interesses, impondo um formalismo rigoroso na declaração extintiva do trabalhador, de modo a precaver-se contra a mudança de planos por parte deste¹⁶. Como bem se compreende, o trabalhador não tem qualquer interesse em formalizar a denúncia do contrato de trabalho, uma vez que tal lhe irá impedir o exercício do direito ao arrependimento.

O órgão próprio da função notarial é o notário (art. 2.º, n.º 1 do CN). Aquando da publicação do Código do Trabalho de 2003, o reconhecimento presencial da letra e/ou assinatura de documentos era exclusivamente atribuído a atos notariais. No entanto, com a atribuição de competências notariais a outras entidades (art. 3.º, n.º 1, al. d) do CN), nomeadamente com a publicação do DL 76-A/2006, de 29 de março, advogados e outras entidades passaram a ter a possibilidade de efetuarem reconhecimentos simples e presenciais. O artigo 38.º do DL 76-A/2006, de 29 de março prevê que as câmaras de comércio, conservadores, oficiais de registo, advogados e solicitadores podem realizar reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança¹⁷. No entanto, estes profissionais apenas podem praticar atos notariais para os quais a lei atribui competência específica, sob pena de nulidade dos atos e responsabilidade civil e criminal¹⁸.

O reconhecimento elaborado pelo notário garante certeza e segurança jurídica à semelhança da elaboração de outros atos notariais com um rigoroso controlo da legalidade. Deste modo, o reconhecimento não é feito “sem um mais”,

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de dezembro de 2015, (Processo n.º 847/14.0TTLSB.L1-4), relatado pelo Desembargador José Eduardo Sapateiro.

¹⁷ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Manual Notarial do Solicitador*. Coimbra: Almedina, 2024, p. 13. No mesmo sentido, FERREIRINHA, Fernando Neto - *A Função Notarial dos Advogados e dos Solicitadores: Teoria e Prática*. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2019.

¹⁸ VALLES, Edgar - *Atos Notariais dos Advogados e Solicitadores*. 7.ª edição. Coimbra: Almedina, 2020, p. 15.

isto é, sem a atenção devida ao que se requer ver reconhecido, muito embora se possa consignar a menção de que o reconhecimento não salvaguarda o conteúdo do documento¹⁹. Isto significa que o notário examina o conteúdo do reconhecimento notarial com respeito ao princípio da legalidade (art. 11.º do Estatuto do Notariado (EN), através de um intransigente controlo da legalidade²⁰. Por sua vez, os advogados, enquanto juristas também realizam um controlo da legalidade no reconhecimento notarial, apesar de a lei não o exigir como o faz para os termos de autenticação, como ocorre no esforço de confirmação da vontade das partes em conformidade com o conteúdo do documento apresentado conforme o disposto no 155.º do CN. No entanto, o conteúdo deve ser observado de modo que a intervenção do notário ou do advogado não seja visto como um testemunho cego²¹, ou seja, sem a devida verificação e conformidade legal do que está a ser reconhecido.

Numa perspetiva que pugna pela função notarial, seremos convocados a defender que o reconhecimento notarial da assinatura do trabalhador elaborado pelo advogado deveria ser considerado válido em termos de resolução ou denúncia do contrato de trabalho. A função notarial tem evoluído e não se justifica mais o regime restritivo do Código do Trabalho de 2003, que atribui exclusivamente aos notários a competência para o reconhecimento notarial. Este regime é obsoleto e não reflete no nosso entendimento, a evolução do notariado e do papel de outros agentes da função notarial, como os advogados.

Os princípios da atividade notarial aplicam-se integralmente aos advogados, o que significa que estes devem atuar com a imparcialidade exigida, prestando assessoria equitativa a ambas as partes, de modo a evitar futuros litígios, em conformidade com o princípio da imparcialidade. Por palavras mais simples, quando a lei atribui a competência aos advogados para lavrarem atos notariais, eles devem atuar no estrito cumprimento do princípio da imparcialidade, porque o Código do

¹⁹ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial*: Certeza e Segurança Jurídica. Coimbra: Almedina, p. 198.

²⁰ MARTÍNEZ ESCRIBANO, Celia - *Control notarial de la legalidad*. Pamplona: Cuadernos Civitas, 2010, p. 11 e seguintes.

²¹ GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Notário e a Atividade Notarial*: Certeza e Segurança Jurídica. Coimbra: Almedina, p. 198.

Notariado lhes é totalmente aplicável, nos termos previstos no art. 3.º, n.º 1, alínea d) do CN²². Por isso, aqui nem se coloca a questão de uma eventual violação ao princípio da imparcialidade, quando o reconhecimento presencial de assinatura de um trabalhador num contrato de trabalho é feito por um advogado.

Além disso, a exigência exclusiva do notário pode ser vista como uma barreira desnecessária e desproporcional à prática de atos relacionados com a cessação do contrato de trabalho, especialmente considerando a competência de outros profissionais habilitados. É importante que a legislação acompanhe a realidade prática e as transformações sociais e profissionais que ocorreram desde a publicação do Código do Trabalho de 2003, garantindo soluções mais ágeis e eficazes sem comprometer a segurança jurídica.

Ao conferir aos advogados competências notariais, o legislador reconheceu a sua capacidade de assegurar a legalidade e autenticidade dos atos. Portanto, não há razão lógica ou jurídica para excluir o reconhecimento feito por advogado como válido para os efeitos do artigo 395.º, n.º 4 do Código do Trabalho²³. Esta exclusão pode gerar incertezas jurídicas e dificuldades práticas, afetando tanto trabalhadores como empregadores.

Assim, de harmonia com o disposto no artigo 402º do Código do Trabalho, o direito ao arrependimento por parte do trabalhador que denunciou o contrato de trabalho ficaria precludido quando a declaração escrita de denúncia contenha o reconhecimento notarial presencial da assinatura, feita por advogado. Ou seja, o trabalhador não poderia voltar atrás, tornando-se o reconhecimento notarial elaborado pelo advogado válido²⁴.

²² GONÇALVES, Mercília Pereira – *O Manual Notarial do Solicitador*. Coimbra: Almedina, 2024, pp. 9-10.

²³ Seguimos o entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de junho de 2011, (Processo n.º 243/09.1TTFUN.L1-4), relatado pelo Desembargador Leopoldo Soares. A referida decisão jurisprudencial traduz a ideia de que o impedimento de o advogado reconhecer presencialmente a assinatura do trabalhador de uma cliente sua no contexto de rescisão unilateral de um contrato de trabalho é “incompatível” com a “intenção do legislador” quando atribui aos advogados tal possibilidade, bem como com a sua qualidade de “colaborador de justiça”.

²⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de fevereiro de 2014, (Processo n.º 43/13.4TTSTB.E1), relatado pela Desembargadora Paula do Paço. No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de março de 2014, (Processo n.º 1736/12.9TTTCBR.C1), relatado pelo Desembargador Azevedo Mendes.

Nesta perspetiva defende-se que o reconhecimento notarial presencial do trabalhador num contrato de trabalho deveria ser realizado por qualquer entidade competente, para tanto, os advogados. Tal medida permitiria maior flexibilidade ao sistema jurídico laboral português, sem comprometer a segurança jurídica e a proteção das partes envolvidas.

No entanto, e atendendo à génese do Direito do Trabalho, o reconhecimento notarial presencial visa atribuir maior formalidade e ponderação à decisão do trabalhador de cessar o contrato de trabalho, propiciando uma reflexão sobre as consequências dessa sua decisão. Assim sendo, só quando a assinatura do trabalhador é reconhecida notarialmente de forma presencial, o direito ao arrependimento fica vedado, mantendo-se a decisão inicial de denúncia.

Em conclusão, a divergência interpretativa entre uma abordagem centrada na função notarial e uma perspetiva orientada para a proteção do trabalhador evidencia a tensão entre formalismo jurídico e tutela laboral. Enquanto a primeira enfatiza a segurança jurídica garantida pela intervenção notarial, a segunda privilegia a necessidade de assegurar uma real proteção da vontade do trabalhador.

Jurisprudência

Tribunal da Relação de Coimbra

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 20 de março de 2014, (Processo n.º 1736/12.9TTTCBR.C1), relatado pelo Desembargador Azevedo Mendes

Tribunal da Relação de Évora

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17 de fevereiro de 2014, (Processo n.º 43/13.4TTSTB.E1), relatado pela Desembargadora Paula do Paço.

Tribunal da Relação de Guimarães

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 2 de fevereiro de 2023, (Processo n.º 171/22.5T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Francisco Sousa Pereira.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de novembro de 2023, Processo n.º (289/22.4T8BCL.G1), relatado pelo Desembargador Antero Veiga.

Tribunal da Relação de Lisboa

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16 de dezembro de 2015, relatado pelo Desembargador José Eduardo Sapateiro.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de junho de 2011, (Processo n.º 243/09.1TTFUN.L1-4), relatado pelo Desembargador Leopoldo Soares.

Tribunal da Relação do Porto

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 4 de julho de 2011, (Processo n.º 1050/08.4TTVNG.P1), relatado pela Desembargadora Paula Leal de Carvalho.

BIBLIOGRAFIA

AMADO, João Leal, et. al.,

Direito do Trabalho, Relação Individual. 2.ª ed revista e atualizada. Coimbra, Almedina: 2023.

FERREIRINHA, Fernando Neto

A Função Notarial dos Advogados e dos Solicitadores: Teoria e Prática. 2.ª edição. Coimbra: Almedina, 2019

GONÇALVES, Mercília Pereira

O Manual Notarial do Solicitador. Coimbra: Almedina, 2024.

O Notário e a Atividade Notarial: Certeza e Segurança Jurídica. Coimbra: Almedina, 2022.

MARTÍNEZ ESCRIBANO, Celia

Control notarial de la legalidad. Pamplona: Cuadernos Civitas, 2010.

MARTINEZ, Pedro Romano, et. al,

Código do Trabalho Anotado. 12.ª ed. Coimbra: Almedina, 2019.

Direito do Trabalho. 9.ª ed., Almedina: Coimbra, 2019.

VALLES, Edgar

Atos Notariais dos Advogados e Solicitadores. 7.ª edição. Coimbra: Almedina, 2020.